



**PARECER JURÍDICO nº. 90 /2015**

**Indexado ao(s) Processo(s) nº:** 09010001240/14 formalizado em 08/08/2014

**Requerente:** Dalmy Ramos da Silva - **CNPJ:** 057.212.686-70

**Instr. Comprob. do vínculo com o imóvel:** registro de f. 15 atualizado em 29.7.2014.

**Área total do imóvel:** 810,00 m<sup>2</sup>

**Objeto:** Análise de pedido de supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 0,0668ha – requerimento do f. 53.

**Bioma:** Mata Atlântica      **Fisionomia:** Floresta Est. Semid. Montana Secundária Inicial

**Local da Intervenção:** Lote 23 quadra 26 - Loteamento Vereda das Geraes.

**Município:** Nova Lima/MG.

**Finalidade/Atividade:** infra-estrutura      **Classe:** não passível

**CAR:** área urbana – não incidência

**CND.:** f. 104 e 106      **Custos de análise:** f.100 a 101      **FCE e FOB** às f. 07 a 10.

**Uso do material lenhoso:** na própria propriedade – f. 53

**Projeto(s) apresentado(s):**

- a) Plano de Utilização Pretendida, f. 19 a 20 a 30;
- b) Levantamento florístico de f. 34 a 34 – i;
- c) Projeto Técnico de Reconstituição da - PTRF – ipê amarelo de f. 70 a 88.

**Núcleo Responsável:** NRRÁ Belo Horizonte, conforme Decreto nº 46.689, de 26 de dezembro de 2014.

**Autoridade Ambiental:** José Adriano Cardoso – MASP. 1.364.173-3

**Obrigações ambientais caso autorizada a intervenção:**

- a) **Reposição florestal:** não incidência – isenção prevista na Lei nº. 20922 de 2013 em seu art. 78, § 5º, Inciso I;
- b) **Taxa florestal:** incidência nos termos da Lei 4747, de 1968 e suas alterações posteriores, face os artigos 58 a 69 ;



**c) Compensação ambiental:** incidência face o corte de ipê amarelo, nos termos da Lei Estadual n°. 20308, de 2012.

**Normas observadas para a análise:** Resolução Conjunta Semad/IEF n°. 1.905, de 2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM n°. 2125, de 2014 e Lei n°. 20.922, de 2013 e Lei Estadual n°. 20.308, de 2012.

Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido, é possível constatar que a intervenção em uma área de 0,0668ha inserida no bioma Mata Atlântica em vegetação secundária no estágio inicial de regeneração está amparada pela norma, porque a Lei Federal dedicada ao bioma Mata Atlântica prevê a possibilidade da intervenção neste bioma para os fins a que se destina, face também a vegetação se encontrar em estágio inicial de regeneração<sup>1</sup>.

Isto posto,

**Considerando** que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao caso aqui em estudo;

**Considerando** o previsto na DN COPAM nº 156, de 2010, que admite a análise e deliberação de intervenções em lotes individuais de parcelamentos aprovados pelo Município até 28.11.2002, sem a exigência do licenciamento ambiental do empreendimento-parcelamento do solo;

---

<sup>1</sup> Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.



**Considerando** que a intervenção, caso autorizada, irá atingir vegetação secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, e, que, portanto, não há impedimento legal para o fim a que se destina;

**Considerando** que a área está inserida em área urbana e, portanto, não está sujeita ao cadastro ambiental rural;

**Considerando** que o ipê amarelo, a par de ser considerado espécie protegida, a norma admite a sua supressão em área urbana, conforme exposto na Lei Estadual nº 9743, de 1988, alterada pela Lei nº 20.308, de 2012, em seu art. 2º;

**Considerando** que foi prevista a compensação ambiental face o pedido de intervenção de um indivíduo da espécie ipê amarelo;

**Considerando** que não foram constatados débitos ambientais em nome do Requerente, conforme se verifica às f. 104 e 106 dos autos;

**Considerando** a existência de parecer técnico manifestando pela viabilidade ambiental do pedido.

**MANIFESTA** esta Diretoria Regional de Controle Processual pela possibilidade jurídica do pedido e à submissão dos autos à análise e deliberação da Comissão Paritária – COPA.

E, caso seja deferido o pedido, atentar para a seguinte providência legal, antes da liberação da emissão do ato autorizativo: exigir o cumprimento da Taxa Florestal, nos termos da Lei 4747, de 1968 e suas alterações posteriores, face os artigos 58 a 69 e o termo de compromisso de execução do PTRF.

É o parecer, s.m.j..

De Sete Lagoas para Belo Horizonte, 16 de novembro de 2015.

**Alessandra Marques Serrano**

Analista Ambiental – Direito - Supram CM

MASP.: 0801849 1 – OAB/MG 70864